



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 600, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.*



SF/19511.64406-61

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina o Projeto de Lei nº 600, de 2019, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.*

A proposição em exame acrescenta um novo art. 312-B ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevendo a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito no caso dos crimes previstos nos arts. 302, §3º e 303, §2º, que tratam, respectivamente, do homicídio culposo e da lesão corporal culposa cometidos na direção de veículo automotor por motorista sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência.

O autor do projeto argumenta que mesmo com a chamada “Lei Seca” e a punição mais severa dos crimes previstos nos arts. 302, §3º e 303, §2º, do CTB, o objetivo de reduzir tais condutas não foi alcançado, pois, como estamos falando de crimes culposos, de acordo com o Código Penal (CP), a pena privativa de liberdade aplicada é substituída por pena restritiva de direitos, ou seja, o infrator não é privado de sua liberdade um dia sequer. Sustenta, por fim, que tratamento legal dado à matéria traduziu-se em verdadeiro quadro de impunidade.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Distribuída a referida proposição ao Senador Marcos do Val, manifestou-se o ilustre Relator pela aprovação do PL nº 600, de 2019.

## II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos, com todo respeito, expor nossas divergências em relação ao PL nº 600, de 2019.

O cerne da matéria tratada pelo projeto está na punição de um crime culposos de modo semelhante à punição de um crime doloso, o que nos parece completamente incorreto.

Quando falamos em dolo, é preciso entender que há vontade e consciência em se cometer o delito, isto é, o agente quer (dolo direto) ou aceita (dolo indireto) produzir o resultado previsto no tipo penal. Esses elementos tornam a conduta mais grave e a punição mais severa. A culpa por sua vez, resulta de imprudência, negligência ou imperícia por parte do agente, que não quer, tampouco aceita o resultado. Nesses casos, a pena e o modo como é cumprida são sempre mais brandos.

O sistema de aplicação de penas erigido pelo CP, por sua vez, atento a essa necessária diferenciação, é estruturado de modo a aplicar a pena adequada a cada condenado, sempre obedecendo os parâmetros legais previstos no preceito secundário do tipo penal (penas mínima e máxima) e observando, sobretudo, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, exatamente o dolo ou a culpa, que movem o infrator a cometer o crime.

É preciso observar que a diferenciação prevista pelo CP para a punição de condutas dolosas e culposas atende ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Trata-se de princípio que deve ser observado também no plano abstrato pelo legislador, quando da edição de uma lei penal. O projeto em exame, todavia, ao propor para os crimes culposos previstos nos arts. 302, §3º e 303, §2º, do CTB, regra até mesmo mais severa que a de crimes dolosos, deixa de observar o mencionado princípio.

Caso o projeto em análise seja aprovado, chegaremos ao absurdo de proibir a substituição da pena para crimes de lesão corporal culposa praticados pelo motorista sob a influência de álcool ou droga, em que a pena aplicada seja de dois anos, mas permiti-la, por exemplo, para crimes dolosos de



SF/19511.64406-61



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

tráfico de drogas, corrupção e lavagem de dinheiro, sempre que a pena aplicada nesses casos não seja superior a quatro anos (art. 44 do CP). Situações como essas, além de desrespeitarem a individualização da pena, redundariam em patente inobservância do princípio da razoabilidade.

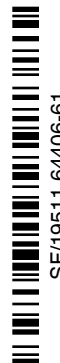
Por fim, importa registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou inconstitucional norma de semelhante conteúdo. Com efeito, a Lei nº 11.343, de 2006 – Lei de Drogas – proibia em seu art. 44 a conversão para os crimes previstos em seus arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37, mas o plenário do STF, no julgamento do HC 97.256/RS (Rel. Min. AYRES BRITTO, Ac. publicado no DJe de 16/12/2010), decidiu pela inconstitucionalidade da referida vedação, tendo esta Casa, inclusive, editado a Resolução nº 5, de 2012, suspendendo a eficácia do referido dispositivo da Lei de Drogas.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** PL nº 600, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO



SF/19511.64406-61